SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102750 - RS (2023/0362316-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SILVIO CARLOS FERRARI
ADVOGADOS	:	RODOLFO WILD - RS046699 EVERSON DA SILVA CAMARGO - RS062128 GUILHERME WUNSCH - RS076863 MARCELO CASSIANO FERREIRA DA SILVA - RS119867 THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO - RS108197 WILLIAN PROENÇA DA SILVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - RS128254
RECORRIDO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA - RS043621 ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH - RS076284
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004 ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
RECORRIDO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ERRO DE PROCEDIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO. MULTA. AFASTAMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

3. Não sendo notória a divergência e se, nas razões de recurso especial, não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. É incabível a aplicação da multa do agravo interno pelo mero desprovimento do recurso, exigindo-se o reconhecimento concreto da manifesta improcedência.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

Documento eletrônico VDA53195057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: ee92a951-10b7-4cda-bd09-0f1f75396027

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53195057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: ee92a951-10b7-4cda-bd09-0f1f75396027

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102750 - RS (2023/0362316-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SILVIO CARLOS FERRARI
ADVOGADOS	:	RODOLFO WILD - RS046699 EVERSON DA SILVA CAMARGO - RS062128 GUILHERME WUNSCH - RS076863 MARCELO CASSIANO FERREIRA DA SILVA - RS119867 THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO - RS108197 WILLIAN PROENÇA DA SILVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - RS128254
RECORRIDO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA - RS043621 ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH - RS076284
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004 ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
RECORRIDO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ERRO DE PROCEDIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO. MULTA. AFASTAMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

3. Não sendo notória a divergência e se, nas razões de recurso especial, não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. É incabível a aplicação da multa do agravo interno pelo mero desprovimento do recurso, exigindo-se o reconhecimento concreto da manifesta improcedência.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

Documento eletrônico VDA52352141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:24
Código de Controle do Documento: 29037950-7ad4-4a33-834b-23402e722bc5

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SILVIO CARLOS FERRARI, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1085 DO STJ.*
> *I – O agravo interno é o recurso adequado para atacar a decisão monocrática proferida pelo relator no agravo de instrumento, na forma do caput do art. 1.021 do CPC.*
> *II – A parte recorrente, em suas razões, não trouxe argumento novo capaz de alterar o entendimento do Relator, limitando-se a reeditar os fundamentos da apelação, devendo, assim, ser mantida a decisão que desproveu o recurso, pois, de acordo com o tese firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1863973/SP (Tema 1085): 'São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.'. I*
> *II - O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica implicitamente atendido nas razões de decidir, o que dispensa manifestação individual de cada dispositivo legal suscitado.*
> *IV – Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo interno impõe-se a aplicação de multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.*
> *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME."* (e-STJ fl. 671)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 699/703).

No recurso especial (e-STJ fls. 716/730), o recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 141, 490, 932, III, 1.013, §§ 1º e 2º, e 1.022, II do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, além da divergência jurisprudencial: (i) a negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal local ao não analisar a tese de hipervulnerabilidade do consumidor quando da contratação; ii) a inadequação da decisão monocrática proferida; e iii) necessidade de afastamento da multa aplicada no agravo interno.

Apresentada as contrarrazões (e-STJ fls. 762/770), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 803/806).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar em parte.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, por ausência de manifestação pelo tribunal local quanto a todas as teses suscitadas, violando os arts. 141, 490 e 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Documento eletrônico VDA52352141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:24
Código de Controle do Documento: 29037950-7ad4-4a33-834b-23402e722bc5

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à situação de hipervulnerabilidade do consumidor superendividado quando da contratação, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"(...)*
> *Por fim, em relação ao superendividamento, cumpre destacar o item 6.3 do referido Recurso Especial Repetitivo:*
>
> *'6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o 'tratamento do superendividamento.'*
>
> *Dessa forma, não merece provimento o recurso."* (e-STJ fls. 668/669)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violacão ao art. 1.022 do CPC/2015. uma vez que o Tribunal de origem se manifestou. de forma fundamentada. sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestacão jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que. 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA. teve a sua importacão excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional. sendo. pois. de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP. relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importacão do fármaco. verifica-se que estes não foram objeto de impugnacão nas razões do recurso especial. e a subsistência de argumento que. por si só. mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial. atraindo a aplicacão do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10. V. da Lei n. 6.437/1976. apesar da oposicão de embargos de declaracão. atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARACÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ACÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*

Documento eletrônico VDA52352141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:24
Código de Controle do Documento: 29037950-7ad4-4a33-834b-23402e722bc5

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP. Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que se refere à ofensa ao arts. 932, III, do CPC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
1. ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
2. ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve

Documento eletrônico VDA52352141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:24
Código de Controle do Documento: 29037950-7ad4-4a33-834b-23402e722bc5

ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE OBRIGACÃO DE FAZER C/C INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICACÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTACÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTACÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUCÃO DO OUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEOUACÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, 'a falta de indicacão pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretacão jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentacão do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Ouarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).*
> *2. A mera transcricão de ementas e excertos, desprovida da realizacão do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *(...)."*
> (AgInt no AREsp 2.203.568/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Em relação à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, o agravante argumentou no apelo nobre sobre a necessidade de seu afastamento, pois o agravo interno foi interposto diante da falta de manifestação quanto a uma tese suscitada, além de aplicação de um tema em recurso repetitivo despido de trânsito em julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser cabível a multa em apreço apenas quando manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente o agravo interno, descabendo sua aplicação automática pelo mero não provimento do recurso por votação unânime, como ocorrido no caso em apreço.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA52352141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:24
Código de Controle do Documento: 29037950-7ad4-4a33-834b-23402e722bc5

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO. *INCIDÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS. ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ARTIGO 1021 DO CPC. INAPLICABILIDADE*

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em execução, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, visto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação.

Precedentes.

2. Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pretendido afastamento da multa por litigância de má-fé, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.751.779/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. BRUMADINHO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO DANO. PARTE AUTORA. FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. NEXO CAUSAL. PROVA MÍNIMA. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DETERMINADA NA ORIGEM. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral.

Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

2. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Observa-se que carece de interesse recursal o presente recurso, porquanto não houve a inversão do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito do autor e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos, apenas para os danos ambientais, ao contrário do que alega a recorrente.

4. "Não há interesse recursal quando o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a pretensão formulada no recurso especial" (AREsp n. 2.797.656/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

5. A jurisprudência desta Corte entende que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte apenas para afastar a multa."

(REsp 2.119.867/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - grifou-se)

Desse modo, não tendo sido constatada concretamente a manifesta improcedência do agravo interno pelo tribunal local, descabe a aplicação da multa.

Documento eletrônico VDA52352141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:24
Código de Controle do Documento: 29037950-7ad4-4a33-834b-23402e722bc5

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento apenas para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Diante do resultado do julgamento do recurso, não cabe a majoração honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52352141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:24
Código de Controle do Documento: 29037950-7ad4-4a33-834b-23402e722bc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.102.750 / RS

Número Registro: 2023/0362316-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50046577220198210033 50515374220208217000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SILVIO CARLOS FERRARI
ADVOGADOS	:	RODOLFO WILD - RS046699
		EVERSON DA SILVA CAMARGO - RS062128
		GUILHERME WUNSCH - RS076863
		MARCELO CASSIANO FERREIRA DA SILVA - RS119867
		THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO - RS108197
		WILLIAN PROENÇA DA SILVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - RS128254
RECORRIDO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA - RS043621
		ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH - RS076284
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

Documento eletrônico VDA53164914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:50:13
Código de Controle do Documento: 08dfe8b6-504a-4b51-9ce3-f12afb5c9ce8

ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362

RECORRIDO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53164914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:50:13
Código de Controle do Documento: 08dfe8b6-504a-4b51-9ce3-f12afb5c9ce8